



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600309-42.2024.6.02.0009**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600309-42.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GEOBERTO GONCALVES DA SILVA CORDEIRO PREFEITO,  
ELEICAO 2024 MANOEL LUIS SANTOS DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

RECORRIDA: JOSE WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, BRENO HENRIQUE BORBA AYRES - AL21145

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO DE CARRO DE SOM (MINITRIO) COM AMPLIFICADOR EM LOCAL INADEQUADO. DISTÂNCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS DE POSTO DE SAÚDE EM FUNCIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

## I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO e MANOEL LUIS DA SILVA contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela Coligação "UMA NOVA MESSIAS, ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA!".

2. Alegação de utilização de amplificadores de som em frente a posto de saúde, durante horário de funcionamento, contrariando o art. 39, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

3. Decisão de primeiro grau determinou a responsabilização dos recorrentes, com fundamento em provas nos autos, como vídeos que demonstram o uso irregular de som automotivo em ato de campanha.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se o uso de amplificadores de som em local próximo a casa de saúde em funcionamento caracteriza propaganda irregular; e

(ii) se há provas suficientes para imputar responsabilidade aos candidatos beneficiados.

## III. Razões de decidir

5. O art. 39, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 veda o uso de amplificadores de som a menos de 200 metros de hospitais ou casas de saúde em funcionamento. A análise dos autos confirmou a infração à norma eleitoral.

6. O prévio conhecimento do candidato GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO e a participação do candidato MANOEL LUIS DA SILVA no ato de campanha foram evidenciados por vídeos constantes nos autos, conforme art. 40-B, da Lei nº 9.504/1997.

7. Embora tenha sido configurada a irregularidade, inexistente previsão legal para imposição de multa pela conduta, sendo suficiente a determinação de suspensão da propaganda irregular.

## IV. Dispositivo e tese

8. Recursos desprovidos, mantendo-se a sentença que determinou a procedência da representação e reconheceu a prática de propaganda irregular, sem imposição de penalidade pecuniária.

Tese de julgamento:

"1. Configura propaganda irregular o uso de amplificadores de som em distância inferior a 200 metros de casas de saúde em funcionamento.

2. A responsabilidade do candidato pode ser reconhecida quando demonstrada sua ciência ou participação no ato de campanha irregular.

3. A legislação eleitoral não prevê multa para a infração de uso de som em local inadequado, limitando-se à cessação da propaganda."

---

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 3º, II e § 11, e 40-B.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 15, inciso II, e § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 302212, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJE 29.11.2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida, que julgou procedente a representação ajuizada e reconheceu a prática de propaganda irregular, sem imposição de penalidade pecuniária, conforme o voto do Relator.

Maceió, 09/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO (id. 10195179) e MANOEL LUIS DA SILVA (id. 10195181) em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação "UMA NOVA MESSIAS, ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA!".

Narra a inicial que os apresentados teriam praticado propaganda eleitoral irregular, haja vista que, na noite de 28/08/2024, intimidaram servidores da unidade de saúde, de forma descontrolada, o que foi noticiado por

diversos veículos de comunicação, bem como se utilizaram de carro de som na frente da unidade de saúde, em total desrespeito às pessoas que estavam sendo atendidas.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"verifica-se que a conduta ora atacada viola o disposto no supracitado art. 39, § 3º, II, haja vista que o amplificador utilizado ficou em frente ao Posto de Saúde, conforme ficou comprovado pelos vídeos acostados aos autos. E, estando Manoel Luis à frente da manifestação irregular, de indubitável caráter eleitoral, sua responsabilidade é inequívoca. Passo a discorrer sobre a responsabilidade do Representado Geoberto. (...) Nesse cenário, compulsado os autos verifica-se que as provas acostadas pelos requerentes são suficientes a comprovar a utilização de carro de som em desrespeito à legislação eleitoral, eis que de restou evidenciado que o veículo transitava de forma isolada, não preenchendo os requisitos exigidos por lei, em clara manifestação política em favor de Geoberto Gonçalves, em favor de quem havia diversos apoiadores, devidamente caracterizados com camisas e bandeiras divulgando a candidatura do mesmo. Ora, inviável a versão do requerido de que não possuía conhecimento do fato, querendo levar a crer a esdrúxula versão de que um terceiro, sem o seu conhecimento, estaria investindo recursos na contratação, personalização e divulgação de sua campanha? Entender dessa forma é dar carta branca a esse tipo de propaganda irregular, o que não será admitido por esse juízo"*.

Em suas razões, sustenta o recorrente GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO que não há prova de sua participação ou ciência sobre os fatos noticiados. Assevera, ainda, que não há prova de que o estabelecimento público estivesse em funcionamento.

Por sua vez, MANOEL LUIS DA SILVA, em suas razões, aduz que pelas provas colacionadas aos autos não há como verificar que o carro de som, local em que estão instalados os amplificadores e auto-falantes, nos termos do *art. 39, § 3º, da Lei das Eleições*, estariam em distância inferior aos 200 metros estipulados na legislação eleitoral, bem como que não há prova técnica da potência sonora dos aparelhos.

Dessa forma, requerem o provimento dos recursos interpostos para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento dos recursos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos Recursos Eleitorais interpostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que os recursos são tempestivos e preenchem todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Como relatado, a representante sustenta que os representados teriam se utilizado de carro de som para propagação de propaganda eleitoral irregular, já que não estaria atrelada a comício, carreata, passeata e nem a nenhum outro ato de campanha e teria ocorrido a menos de 200m (duzentos metros) de um posto de saúde em funcionamento, em violação ao disposto no *art. 39, § 3º, inciso II, e § 11, da Lei nº 9.504/1997, e art. 15, inciso II, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, que dispõem:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

(...)

II - dos hospitais e casas de saúde;

(...)

§ 11 É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017). (Grifei).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...)

II - dos hospitais e das casas de saúde;

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11). (Grifei).

Nesse prisma, conclui-se que a utilização de carros de som e assemelhados de maneira isolada, ou seja, sem acompanhar carreata, caminhada e passeata ou durante reunião ou comício, bem como a uma distância inferior a 200m (duzentos metros) de casas de saúde, caracteriza inobservância das prescrições normativas acima transcritas.

Ao examinar os autos, sobretudo os vídeos ids. 10194944 e 10194945, resta evidente que houve a utilização de carro de som para propagação de propaganda em favor dos candidatos representados. Contudo, está claro que se tratou de um ato de campanha organizado, com os participantes utilizando vestimentas padronizadas, bem como portando bandeiras e mochilas pirulito com propaganda eleitoral do candidato GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO. Logo, conclui-se que não houve violação ao disposto no § 11, do art. 39, da Lei nº 9.504/1997, e no § 3º, do art. 15, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Entretanto, resta indubitável que o ato de campanha, com a utilização de carro de som (minitrio) e altofalantes, ocorreu em frente a um posto de saúde do município de Messias em pleno funcionamento (conforme id. 10194946), em distância flagrantemente inferior a 200m (duzentos metros), o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse diapasão, penso ser desnecessário a existência de provas técnicas da distância e do volume do som, uma vez que os vídeos acostados aos autos comprovam que o minitrio, de fato, estava há poucos metros de uma casa de saúde em funcionamento e o volume sonoro, certamente, extrapolou os limites legais permitidos, pois as falas proferidas podiam ser ouvidas a muitos metros de distância do local do evento, o que demonstra o descumprimento da legislação de regência.

Sobre o tema propaganda eleitoral irregular e, mais especificamente, da fixação da responsabilidade do candidato pela sua realização, prescreve o art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Grifei).

Ainda a respeito do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular, o colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou que também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, observe-se:

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM JORNAL. MULTA. REEXAME. COMPETÊNCIA DO RELATOR. ART. 36, §§ 6º E 7º, DO RITSE.

1. O acórdão regional entendeu que a matéria jornalística caracterizou propaganda eleitoral extemporânea e, devido às circunstâncias fáticas, o prévio conhecimento do agravante. A pretensão do recorrente dependeria do reexame das matérias veiculadas no jornal, o que não se admite em recurso especial.

2. Esta Corte já assentou que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

3. O relator é competente para decidir monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, inclusive as questões de mérito, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº302212, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/11/2016). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, não há margem para discussão quanto ao prévio conhecimento do ato de campanha pelos representados, já que o recorrente MANOEL LUIS DA SILVA proferiu discurso no evento, conforme registrado no vídeo id. 10194945. Ademais, diante da grandiosidade do evento, considerando-se tratar-se de um município de pequeno porte do estado de Alagoas, seria impossível que o candidato GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO, ora recorrente, dele não tivesse conhecimento, já que ele foi o maior beneficiário do ato de campanha realizado.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10198414), *"em um dos vídeos, vê-se que o candidato a vereador, ora recorrente, MANOEL LUIS DA SILVA, passa a discursar em frente ao POSTO DE SAÚDE e, alguns instantes depois, adentra no local. Pelo vídeo é facilmente constatável que a unidade de saúde estava em funcionamento, o que também indica o teor do Boletim de Ocorrência de Id. 10194946. (...) Quanto ao candidato a Prefeito GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO, nos termos do parágrafo único do art. 40-B, da Lei 9.504/97, as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, uma vez que o ato de campanha, nitidamente organizado, foi realizado em seu benefício, como demonstram as bandeiras, camisetas e mochilas-pirulito que aparecem nas imagens"*.

Por oportuno, devo registrar que, como não houve qualquer descumprimento de decisão judicial por parte dos representados, os recorrentes não sofreram qualquer tipo de sanção pecuniária. Nesse mesmo sentido trago à baila importantes precedentes dos colendos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí e do Paraná, em casos similares ao ora analisado, veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA. 1. Propaganda irregular. Distribuição de camisetas. Responsabilidade do recorrente decorrente da ciência da utilização de tais vestimentas. 2. Condenação pelo juiz de primeiro grau ao pagamento de multa, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. A condenação do recorrente ao pagamento de multa na sentença não se mostra plausível. Isso porque a norma que fundamentou a decisão de primeiro grau, qual seja, a disposição contida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a qual foi replicada no art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, não prevê sanção para o seu descumprimento. A aplicação de multa, nesse caso, tem óbice intransponível diante do princípio constitucional da reserva legal, a teor do art. 5º, II, da Constituição Federal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. 4. Reforma da sentença para afastar a multa imposta ao recorrente.

(TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060047041, Acórdão, Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Publicação: DJE, 05/10/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO BRINDES. PODER DE POLÍCIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A distribuição de frascos de álcool em gel contendo adesivo de propaganda eleitoral, mormente no contexto de pandemia de COVID-19 configura a distribuição de brinde, o que é vedado pela lei. 2. Não há previsão legal de imposição de multa eleitoral à referida conduta, sendo suficiente o exercício do poder de polícia com imposição de astreintes. 3. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 06008134020206160028, Acórdão, Des. Thiago Paiva dos Santos, Publicação: DJ, 24/02/2021). (Grifei).

Portanto, na linha dos precedentes acima transcritos, diante do princípio constitucional da reserva legal, previsto no *art. 5º, inciso II, da Constituição Federal*, não cabe a aplicação de pena sancionatória aos recorrentes, pois a norma que trata sobre o tema não traz outra cominação além da determinação de suspensão da propaganda irregular, restando configurada a impossibilidade de aplicação de multa por ser incabível à espécie por ausência de previsão legal.

Nesse contexto, não existindo nenhuma determinação judicial que tenha sido descumprida pelos representados/recorrentes, conclui-se que, mesmo restando configurada a propaganda irregular alegada na exordial, na presente hipótese, não há previsão legal de imposição de multa para a referida conduta, nos termos da legislação de regência e da melhor jurisprudência eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida, que julgou procedente a representação ajuizada e reconheceu a prática de propaganda irregular, sem imposição de penalidade pecuniária.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator